



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1058375-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GILBERTO LOPES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº: **1058375-75.2024.8.26.0053**

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: GILBERTO LOPES DOS REIS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.177

EMENTA: Direito Previdenciário. Reexame Necessário. Auxílio-acidente. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Gilberto Lopes dos Reis contra o INSS, alegando que durante o vínculo empregatício com a empresa Yoki Distribuidora de Alimentos Ltda, no desempenho da função de promotor de vendas, estava sujeito a condições agressivas de trabalho, resultando em moléstias na coluna vertebral, nos joelhos e no ombro direito, diminuindo sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos de causalidade entre as condições de trabalho e as moléstias apresentadas pelo autor, justificando a concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial demonstrou a existência de sequelas, incapacidade laborativa parcial e permanente, e nexos causal com as atividades exercidas.

4. Comprovada a existência de sequela, nexos de causalidade com a atividade laboral e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A incapacidade laborativa parcial e permanente justifica a concessão de auxílio-acidente. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. A perícia médica administrativa não pode suspender ou cessar o auxílio-acidente, pois não tem força para deconstituir a coisa julgada. 4. Constatada a incapacidade parcial e permanente, é indevida a reabilitação profissional por falta de previsão legal.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 86, § 2º; EC 113/2021, art. 3º; CPC/2015,

art. 85, § 4º, inciso II; Decreto 3.048/99, art. 104, § 6º; Lei 8.213/91, art. 40.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente a GILBERTO LOPES DOS REIS, correspondente a 50% do salário-de-benefício, a contar do dia seguinte ao da alta indevida (28/01/2023); vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; suspensão, se reaberto o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com mesmo fato gerador; abono anual; submissão a exame médico para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos; para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma disciplinada no artigo 3º da EC 113/2021; além de honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado (fls. 244/259), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de reexame necessário.

As partes não apelaram (fls. 264/265 e 269).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 23/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Yoki Distribuidora de Alimentos Ltda*, entre 06/03/2019 a 01/2022 (consta como data da última remuneração – fl. 117), no desempenho da função de promotor de vendas, sujeitava-se a condições agressivas no trabalho, com realização de movimentos repetitivos e adoção de posições anti-ergonômicas, acarretando-lhe moléstias na coluna vertebral, nos joelhos e no ombro direito, que diminuem sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

Não consta a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 02/02/2022 a 15/07/2022 (NB 31/637.912.478-4 – M75 – lesões do ombro – fls. 117 e 228), 19/07/2022 a 19/12/2022 (NB 31/640.263.353-8 – M75 – lesões do ombro - fls. 117 e 229) e 19/01/2023 a 27/01/2023 (NB 31/642.202.314-0 – M17 – gonartrose – fls. 117 e 230).

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 14/03/2024, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (fl. 25).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 131/132).

O laudo médico-pericial (fls. 97/105, complementado a fls. 138) demonstrou a existência de sequelas, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo causal.

Com efeito, o perito judicial *Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol*, salientou:

“Dados extraídos dos autos:

Na inicial, alega ser portador de incapacidade laborativa determinada por diversas patologias (coluna, joelhos e ombro direito) que foram adquiridas em função das atividades exercidas junto a empresa “”. Pleiteia o amparo e a reparação acidentária (fls.1/7).

Até fls.95, não há informes do empregador, salvo a informação que está afastado desde 17.01.22 (fls.18/20), e não se identifica emissão de CAT.

As fls.29/37, temos diversos relatórios médicos, a partir de março de 2022, que demonstram acompanhamento médico devido a queixas dolorosas envolvendo ombros, joelhos e coluna, tendo sido operado no joelho direito e ombro direito.

As fls.41 e 43, temos exame de imagem da coluna, em 2022 e 2023, que descrevem alterações degenerativas, ósseas e discais, difusas com sinais de conflito radicular.

As fls.47 e 60, temos exames de RM do ombro direito, agosto de 21 e dezembro de 22, com descrição de quadro inicial de tendinopatia no manguito associado a presença de roturas e os relatos relativos ao procedimento cirúrgico realizado.

As fls.45, 56 e 62, temos exames de RM dos joelhos, em 2022, que descrevem alterações degenerativas nos meniscos e alterações ósseas degenerativas configurando quadro de gonartrose tricompartmental, bilateral.

As fls.24, temos relatório de encaminhamento ao INSS, em 09.03.23, devido a quadro de incapacidade para as suas funções.

As fls.26 e 27, temos ASO de retorno ao trabalho, em março e junho de 23, que o consideraram como inapto para a função.

Não há, até fls.95, informes precisos do INSS. Apenas identificamos a negativa para requerimento de auxílio-doença, em 14.03.24 (fls.25).

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Apresentou queixa de dor crônica na coluna, com quadro de dor persistente com crises de exacerbação dolorosa que são desencadeadas por movimentos excessivos, na tentativa de carregar pesos.

Relatou, também, quadro de dor persistente e limitante nos ombros, atualmente, pior a direita, com incapacidade aos movimentos de elevação e força.

Alega dor nos joelhos com dificuldades para atividades que exijam agachar, subir/descer escadas, andar por muito tempo ou permanecer muito tempo em pé.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Lombociatalgia crônica

Tendinopatia dos ombros, operada do lado direito.

Artropatia degenerativa dos joelhos, já operado do lado direito

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

São quadros degenerativos com etiologia atrelada a características heredo constitucionais.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Na análise das atividades que descreveu, tanto no vínculo atual como nos progressos, identificamos situações de exigências sobre o segmento vertebral, sobre os ombros e joelhos que exibem potencialidade para interferir no curso clínico natural das patologias identificadas. Trata-se de atividade de risco para os quadros, configurada a concausa e, por consequência o nexo.

Deve anexar PPP comprovando as atividades que descreveu.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não há caracterização de qualquer evento traumático.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

As alterações funcionais identificadas (ombros, joelhos e coluna) são incompatíveis com as atividades, essencialmente, braçais que descreveu. Não é mais possível assumir movimentos de flexão e rotação sistemáticas do tronco e nem carregar/deslocar pesos, exercer atividades agachado ou acessando escadas. Há restrição para atividades com necessidade de elevação e uso de força com os membros superiores.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial

ou total?

Parcial e permanente. É possível a readaptação em atividade que respeite as restrições presentes.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Quadro de início insidioso. Documento nos autos citados a partir do início de 2022.” (fls. 100/102).

“As informações trazidas no PPP confirmam o posto de trabalho e as tarefas que o autor relatou exercer quando da sua entrevista clínica, no ato pericial. Portanto, em relação ao documento trazido às fls.131/132, ratificamos as nossas conclusões. Nexo estabelecido.” (fl. 138).

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Como se vê, o *expert* do Juízo foi enfático ao concluir pela redução parcial e permanente da capacidade laborativa do autor, em decorrência de sequelas na coluna vertebral, nos ombros e nos joelhos, que restringem o desempenho do labor habitual.

De igual modo, restou devidamente comprovado o nexos de causalidade com as atividades laborais, havendo confirmação pelo jurisperito.

Inclusive, de tão contundentes as provas produzidas durante a fase instrutória, a autarquia sequer se insurgiu contra a r. sentença de procedência.

Assim, o MM. Juiz *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos

necessários à reparação infortunistica.

Comprovada a existência de sequelas, nexos de causalidade com as atividades laborais e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) fixada na r. sentença, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa indevida do auxílio por incapacidade temporária relacionado ao objeto da demanda, isto é, 28/01/2023 (NB 31/642.202.314-0 – fls. 117 e 230), é mantida, nos moldes do disposto no artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

Já a juntada do laudo médico-pericial apenas constitui elemento que integra a fase probatória do processo, não havendo fundamento jurídico para considerá-lo como marco inicial de qualquer direito.

Não há parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Se houver notícia de que o segurado percebeu benefício após o termo inicial do auxílio-acidente concedido, este deve ser considerado suspenso no respectivo período, caso tenham o mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em suspensão ou cessação do auxílio-acidente após perícia médica administrativa, pois, ainda que o autor esteja obrigado a se submeter a exame médico, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pela Lei 14.441/2022, referido procedimento não tem o condão de rescindir coisa julgada.

Pelo princípio do paralelismo das formas, o procedimento regular para a suspensão ou cancelamento do benefício seria o ajuizamento de nova ação, servindo o laudo médico administrativo apenas para instruir o pedido, pois, somente assim, torna-se possível a modificação do julgado anterior, conforme prevê o artigo 505, inciso I, do CPC/2015.

Em suma, não se pode admitir ofensa à coisa julgada, garantida constitucionalmente.

Não se ignora que o assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.157/STJ: “*Definir a*

possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”).

Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial pela autarquia.

Uma vez constatada incapacidade laborativa parcial e permanente para a realização das atividades habituais, incabível a determinação para que a autarquia submeta o obreiro a processo de reabilitação profissional, até mesmo por ausência de previsão legal.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, fixada a DIB após a entrada em vigor da EC 113/2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva de benefício é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105/STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator